



PROCESSO N.º : 184.992-1/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

GESTOR : MANOEL LOUREIRO NETO

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Diamantino**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Loureiro Neto**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Djiony Almeida Mazur no período de 01/10/2019 a 31/12/2024.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Eduardo Antônio Oliveira Martins, que examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024¹.

Do relatório preliminar de auditoria,² elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

¹ Documento Externo n.º 592253/2025, páginas 48/79.

² Documento Digital n.º 626593/2025.





1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de Diamantino apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	18/09/1728
Área Geográfica	8263,397 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	184 km
População do Município - IBGE - 2024	22.479

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87769/2019	49/2020	EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	100145/2020	134/2021	EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2021	411817/2021	113/2022	MANOEL LOUREIRO NETO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	89010/2022	114/2023	MANOEL LOUREIRO NETO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2023	537799/2023	78/2024	MANOEL LOUREIRO NETO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável com ressalvas

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)³ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de

³ <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.





Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Diamantino atingiu um índice geral de **0,71**, classificando-se com o conceito B, que indica **BOA GESTÃO**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Diamantino, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.446, de 29 de novembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 82.001-6/2021.

Em 2024, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual foi alterado pelas Leis n.º 1.585/2024, 1.604/2024, 1.605/2024, 1.611/2024, 1.612/2024, 1.614/2024, 1.615/2024, 1.616/2024, 1.619/2024 e 1.626/2024.

2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Diamantino para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 1.570, de 27 de novembro de 2023, foi protocolada sob o n.º 64.906-6/2023 neste Tribunal.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou-se também que, de acordo com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso





a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Não houve a regular divulgação da LDO no Portal Transparência do Município, em desacordo com os artigos 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a **irregularidade NB04**.

Por outro lado, houve a publicidade em veículo oficial, conforme estabelecem os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, e o percentual máximo de 1,0% para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.584, de 18 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo nº 78.692-6/2023.

De acordo com Equipe Técnica, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 191.991.700,30** (cento e noventa e um milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos reais e trinta centavos), contudo, sem a devida discriminação dos recursos dos orçamentos fiscal, da segurança social e de investimentos, em desacordo com artigo 165, § 5º da Constituição Federal, o que caracterizou a **irregularidade FC13**.

Houve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

Informou que a LOA não foi regularmente divulgada no Portal Transparência, em discordância com os artigos 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a **irregularidade NB04**.

Não obstante, foi publicada na imprensa oficial, conforme dispõe os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da LRF.





Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Relatou que houve a abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desobediência ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03**

Constatou ainda que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em desacordo com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, caracterizando, também, a **irregularidade FB03.**

Além disso, asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei n.º 4.320/1964.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 218.366.342,16** (duzentos e dezoito milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 213.984.627,89** (duzentos e treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), valor 2,01% inferior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 228.868.685,07	R\$ 229.128.945,77	100,11%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 46.010.190,00	R\$ 51.275.386,08	111,44%
Receita de Contribuições	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Patrimonial	R\$ 2.508.100,00	R\$ 2.450.664,21	97,71%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 61.480,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 177.591.295,07	R\$ 172.530.200,45	97,15%
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.759.100,00	R\$ 2.811.215,03	101,88%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 13.558.338,05	R\$ 8.042.765,26	59,32%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 249.291,07	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 500.000,00	R\$ 29.769,08	5,95%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 13.058.338,05	R\$ 7.763.705,11	59,45%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 242.427.023,12	R\$ 237.171.711,03	97,83%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 24.060.680,96	-R\$ 23.187.083,14	96,36%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 23.498.680,96	-R\$ 22.655.698,12	96,41%
Renúncias de Receita	-R\$ 559.800,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 2.200,00	-R\$ 531.385,02	24.153,86%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 218.366.342,16	R\$ 213.984.627,89	97,99%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 218.366.342,16	R\$ 213.984.627,89	97,99%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Em valores líquidos, a Secex apresentou as seguintes informações:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 204.808.004,11	R\$ 205.941.862,63	100,55%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 45.462.790,00	R\$ 50.744.962,07	111,61%
Receita de Contribuições	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Patrimonial	R\$ 2.508.100,00	R\$ 2.450.664,21	97,71%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 61.480,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 154.092.614,11	R\$ 149.874.502,33	97,28%
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.744.500,00	R\$ 2.810.254,02	102,39%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 13.558.338,05	R\$ 8.042.765,26	59,32%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 249.291,07	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 500.000,00	R\$ 29.769,08	5,95%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 13.058.338,05	R\$ 7.763.705,11	59,45%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV- SUBTOTAL DA RECEITA	R\$ 218.366.342,16	R\$ 213.984.627,89	97,99%
V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 218.366.342,16	R\$ 213.984.627,89	97,99%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Diamantino, **R\$ 149.874.502,33** (cento e quarenta e nove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e três centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ainda, a Equipe Técnica observou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, caracterizando a **irregularidade CB05**.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 50.744.962,07** (cinquenta milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 36.802.690,00	R\$ 42.453.374,28	83,66%
IPTU	R\$ 5.512.013,00	R\$ 2.682.994,25	5,28%
IRRF	R\$ 6.856.500,00	R\$ 8.061.267,71	15,88%
ISSQN	R\$ 18.446.277,00	R\$ 25.976.317,60	51,19%
ITBI	R\$ 5.987.900,00	R\$ 5.732.794,72	11,29%
II - Taxas (Principal)	R\$ 3.312.500,00	R\$ 2.790.412,24	5,49%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 2.695.500,00	R\$ 2.747.590,31	5,41%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 470.500,00	R\$ 554.592,45	1,09%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.181.500,00	R\$ 1.095.418,27	2,15%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 1.000.100,00	R\$ 1.103.574,52	2,17%
TOTAL	R\$ 45.462.790,00	R\$ 50.744.962,07	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do Município atingiu o percentual de **22,14%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 229.128.945,77** (duzentos e vinte nove milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), valor calculado sem intraorçamentária, descontada a contribuição do FUNDEB.

Realizada análise da autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com apenas R\$ 0,23 (vinte e três centavos), de forma que o grau de dependência em relação às receitas de transferência foi de **76,01%**, percentual este superior ao de 2023, de 75,74%.

4. DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 240.660.734,04** (duzentos e quarenta milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 227.761.398,10** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme demonstrado abaixo:





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 207.788.962,21	R\$ 206.555.652,21	99,40%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 94.033.649,38	R\$ 93.824.482,62	99,77%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 150.172,00	R\$ 149.293,93	99,41%
Outras Despesas Correntes	R\$ 113.605.140,83	R\$ 112.581.875,66	99,09%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 32.871.771,83	R\$ 21.205.745,89	64,51%
Investimentos	R\$ 28.938.721,83	R\$ 17.272.695,93	59,68%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 3.933.050,00	R\$ 3.933.049,96	100,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 240.660.734,04	R\$ 227.761.398,10	94,64%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 240.660.734,04	R\$ 227.761.398,10	94,64%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 112.581.875,66** (cento e doze milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o que representa 49,42% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 0,02% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram **R\$ 227.713.278,20** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e treze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

Procedida análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Diamantino, a Equipe de Auditoria constatou que não foram





devidamente divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, caracterizando a **irregularidade NB05**.

Em contrapartida, as informações foram apresentadas/publicadas em veículo oficial de forma consolidada.

Registrhou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de Conta de Governo foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado.

No que tange a estrutura e forma de apresentação do balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); fluxos de caixa e notas explicativas e aspectos gerais, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na sequência, comparado o balanço patrimonial do exercício sob análise com o do exercício anterior, observou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

De igual forma, verificou-se que I) não há inconsistência no fechamento dos saldos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial de 2024 e que II) o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

Por outro lado, observou-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, pois há divergência de **R\$ 28.442,66** (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do exercício de 2024, caracterizando a **irregularidade CB05**.

Posteriormente, a Equipe Técnica informou que o Município de Diamantino não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Em vista





disso, sugeriu que seja determinado à contadaria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Ainda, apurou que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando a **irregularidade CB03**.

5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 213.984.627,89** (duzentos e treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 7.783.324,14** (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e catorze centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 227.761.398,10** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secex identificou um **déficit** orçamentário de **R\$ 5.993.446,07** (cinco milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 213.984.627,89
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 213.984.627,89
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$ 227.761.398,10
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 227.761.398,10
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	-R\$ 13.776.770,21
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 7.783.324,14
Resultado da Execução Ajustado (Conforme Itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) < 0; (X+XI); (X)	-R\$ 5.993.446,07

APLIC

5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, caracterizando a **irregularidade DB99**.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **-R\$ 8.092.106,69** (oito milhões, noventa e dois mil, cento e seis reais e sessenta e nove centavos), representando o descumprimento da meta prevista na LDO, que foi de superávit de **R\$ 15.461.292,36** (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), caracterizando, assim, a **irregularidade DB99**.

5.3 – Restos a Pagar





A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 12.306.170,30** (doze milhões, trezentos e seis mil, cento e setenta reais e trinta centavos), do qual **R\$ 6.718.546,90** (seis milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 5.587.623,40** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscientos e vinte e vinte e três reais e quarenta centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 12.651.175,98** (doze milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) para o exercício seguinte⁴, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 114.195,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 114.195,09	R\$ 0,00
2021	R\$ 75.772,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.070,98	R\$ 63.370,80	R\$ 5.330,40
2022	R\$ 718.756,15	R\$ 0,00	-R\$ 41.430,00	R\$ 552.339,28	R\$ 81.033,16	R\$ 43.953,71
2023	R\$ 9.630.722,90	R\$ 0,00	-R\$ 11.246,54	R\$ 5.298.761,43	R\$ 4.221.700,73	R\$ 99.014,20
2024	R\$ 0,00	R\$ 6.718.546,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.718.546,90
	R\$ 10.539.446,32	R\$ 6.718.546,90	-R\$ 52.676,54	R\$ 5.858.171,69	R\$ 4.480.299,78	R\$ 6.866.845,21
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 2.077,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.077,85	R\$ 0,00
2017	R\$ 8.057,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.057,41	R\$ 0,00
2018	R\$ 1.840,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.840,00	R\$ 0,00
2019	R\$ 61,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61,85	R\$ 0,00
2020	R\$ 86.462,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.462,73
2021	R\$ 93.182,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 93.182,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 235.279,64	R\$ 0,00	R\$ 41.430,00	R\$ 203.517,60	R\$ 190,03	R\$ 73.002,01
2023	R\$ 3.269.799,31	R\$ 0,00	R\$ 11.246,54	R\$ 1.927.514,46	R\$ 1.316.288,76	R\$ 37.242,63
2024	R\$ 0,00	R\$ 5.587.623,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.587.623,40
TOTAL	R\$ 14.236.207,11	R\$ 12.306.170,30	R\$ 0,00	R\$ 7.989.203,75	R\$ 5.901.997,68	R\$ 12.651.175,98

APLC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

⁴ Documento Digital nº 626593/2025, p. 210.





A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (curto prazo), há **R\$ 1,65** (um real e sessenta e cinco centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 21.509.774,93	R\$ 50.410.514,43	R\$ 32.656.451,11	R\$ 31.940.505,76	R\$ 24.522.253,26
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 6.039,00	R\$ 716.098,36	R\$ 624.527,84	R\$ 3.578.130,70
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 34.958,92	R\$ 273.496,59	R\$ 2.116.923,92	R\$ 3.696.760,79	R\$ 5.784.330,77
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 3.676.760,89	R\$ 4.099.424,87	R\$ 7.440.163,60	R\$ 10.539.446,32	R\$ 6.866.845,21
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	5,7951	11,5265	3,3420	2,1997	1,6555

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,05 (cinco centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 3.699.682,70	R\$ 3.217.899,92	R\$ 9.146.457,93	R\$ 12.900.522,21	R\$ 12.306.170,30
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 120.439.803,13	R\$ 130.959.300,54	R\$ 199.176.861,22	R\$ 227.713.278,20	R\$ 227.761.398,10
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0307	0,0245	0,0459	0,0566	0,0540

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 – Quociente da Situação Financeira





Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 14.242.371,59** (quatorze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo					
Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 23.093.426,06	R\$ 50.623.293,47	R\$ 35.556.046,52	R\$ 36.977.879,07	R\$ 30.471.678,27
Total Passivo					
Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 3.796.781,30	R\$ 4.378.960,46	R\$ 10.273.185,88	R\$ 14.860.734,95	R\$ 16.229.306,68
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	6,0823	11,5605	3,4610	2,4882	1,8775

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1– Dívida Pública

De acordo com a 5^a Secex, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE), que verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), apurado foi de 0,00, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Também foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, tendo em vista que a dívida contratada no exercício de 2024 representou 0,12% da receita líquida ajustada para fins de indevidamento.

Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) evidencia que, em 2024, os dispêndios com dívida pública corresponderam a 2% da receita líquida ajustada, sendo respeitado, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução supramencionada.





6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 49.310.867,59** (quarenta e nove milhões, trezentos e dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **30,61%** da receita base de **R\$ 161.079.470,87** (cento e sessenta e um milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	30,42%	24,57%	32,69%	30,13%	30,61%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 22.326.723,45** (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo **R\$ 18.100.933,77** (dezoito milhões, cem mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **81,07%** da receita do Fundo.





Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020. Ademais, considerando que os recursos recebidos do FUNDEB foram 98,21% aplicados no exercício, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020.

Por outro lado, a Auditoria identificou que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior, conforme apontado na análise das contas de 2023, caracterizando a **Irregularidade AA04**.

Outrossim, a Secex destacou que não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/complementação da União.

Por fim, a Equipe Técnica apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	63,33%	71,10%	113,55%	73,85%	81,07%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 44.541.989,44** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **28,11%** da receita base de **R\$ 158.420.290,32** (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	22,64%	26,18%	25,26%	19,26%	28,11%

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Diamantino não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando todos os seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 87.441.353,79** (oitenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), correspondendo a **43,30%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 201.923.964,63** (duzentos e um milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do limite de alerta de 48,60%.

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 3.404.739,31** (três milhão, quatrocentos e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), equivalentes **1,68%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 90.846.093,10** (noventa milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, noventa e três





reais e dez centavos), representando **44,99%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, conforme segue abaixo:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	42,32%	46,75%	48,44%	47,68%	43,30%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,43%	1,70%	1,90%	1,75%	1,68%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	44,75%	48,45%	50,34%	49,43%	44,99%
Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).					

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 9.560.252,90** (nove milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **6,19%** da receita base de **R\$ 154.428.978,95** (cento e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 9.560.252,90	R\$ 154.428.978,95	6,19%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 6.283.724,31	R\$ 154.428.978,95	4,06%	7,00%	





Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 3.603.027,24	R\$ 9.560.252,90	37,68%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 3.404.739,31	R\$ 201.923.964,63	1,68%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil > (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,62%	5,93%	4,33%	5,26%	6,19%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,61%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	81,07%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e §	28,11%	Regular





	Transitórias – ADCT	3º da Constituição Federal.		
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	43,30%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	1.68%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,99%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,19%	Regular

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou **R\$ 205.941.862,63** (duzentos e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de **R\$ 205.932.941,60** (duzentos e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram **R\$ 622.710,61** (seiscientos e vinte e dois mil, setecentos e dez reais e sessenta e um centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza **R\$ 206.555.652,21** (duzentos e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), correspondendo a **100,29%** da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está acima do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 153.723.340,89	R\$ 116.791.169,30	R\$ 1.435.155,25	76,90%
2022	R\$ 169.150.989,94	R\$ 177.174.086,04	R\$ 5.092.202,96	107,75%
2023	R\$ 207.997.653,22	R\$ 194.158.716,63	R\$ 2.604.100,14	94,59%
2024	R\$ 205.941.862,63	R\$ 205.932.941,60	R\$ 622.710,61	100,29%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.





7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Diamantino era a seguinte:

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	32.0	587.0	536.0	0.0	562.0	127.0	0.0	0.0
Rural	27.0	0.0	122.0	0.0	335.0	30.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	5.0	14.0	0.0	24.0	3.0	0.0	0.0
Rural	2.0	0.0	7.0	0.0	6.0	3.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Apontou também que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no ano de 2023 e cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Diamantino atingiu os seguintes índices:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,7	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	5,7	5,5	4,8	4,6

A partir dos resultados obtidos, a Unidade Técnica destacou que o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (exceto anos iniciais), bem como acima das médias MT (exceto anos iniciais) e Brasil.

A Equipe Técnica apresentou o histórico de nota do Ideb das últimas avaliações:





Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,6	5,7	5,4	5,7
Ideb - anos finais	5,6	5,7	5,4	5,7

Séries Históricas - IDEB

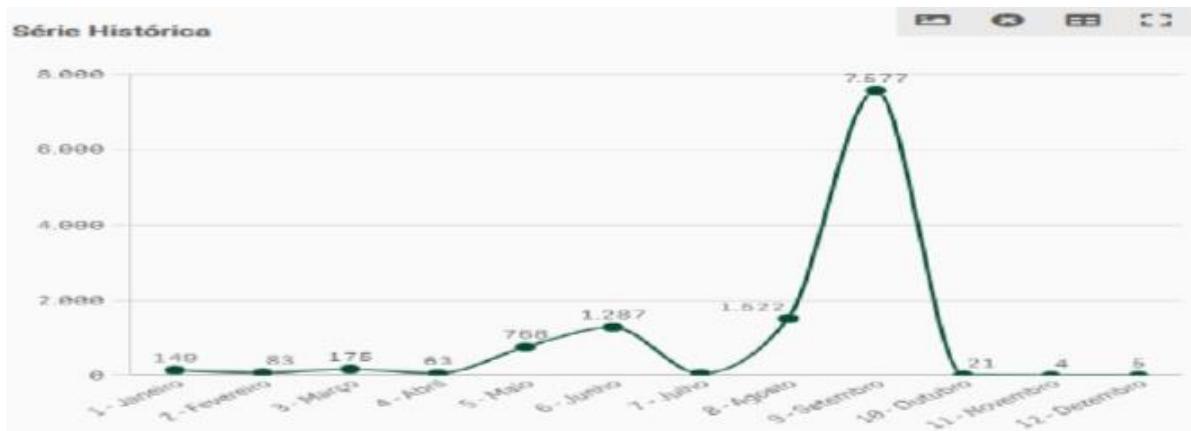
Além disso, mediante diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, a Secex observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Diamantino, não estando, portanto, no rol dos municípios com situações mais críticas.

7.2 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Com relação ao primeiro, constatou-se que o Município de Diamantino, quanto ao Bioma Amazônia, ocupa a 74º colocação no cenário Estadual e a 394º no Nacional. Já no Bioma Cerrado, aparece em 41º lugar entre os municípios do estado e na 657º posição em nível Nacional.

No que se refere às queimadas, verificou-se que o mês de setembro de 2024 registrou a maior incidência no município, com um total de 7.577 focos:





7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Em virtude de não terem sido prestadas as informações necessárias pelo Município de Diamantino, não foi possível aferir as taxas de mortalidade materna.

Com base nos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que o conjunto dos indicadores de saúde avaliados revelam um desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Assim, foi recomendado a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

No que diz respeito ao indicador taxa de mortalidade por homicídio, a avaliação revelou uma situação intermediária, com recomendação ao gestor municipal para revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Os indicadores que merecem maior atenção da gestão municipal são: mortalidade por acidentes de trânsito e arboviroses.

Assim, a Secex recomendou que a gestão municipal implemente medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos





titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016).





8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Diamantino não observou o estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, pois foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, caracterizando a **irregularidade DA01**.

8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Diamantino **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecidas também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visam antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada





despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não houve a contratação de operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato, em conformidade com o artigo 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.

Segundo a Equipe Técnica, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em observância ao disposto no artigo 21, incisos II e IV, alínea "a" e artigo 21, incisos III e IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Consta no Relatório Técnico Preliminar a avaliação da postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme se observa a seguir:





Exercício	Nº Processo	Parecer	Dt Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2022	89010 /2022	114 /2023	26/10 /2023	I) atente à legislação e envie os valores do duodécimo, ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, se atentando ao critério de antecipação	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2023.
				quando o dia 20 coincidir com dia não útil, conforme prevê o art. 29-A, § 2o, da Constituição Federal	
2022	89010 /2022	114 /2023	26/10 /2023	II) atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4o, I, b, e art. 9o da Lei de Responsabilidade Fiscal;	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2023.
2022	89010 /2022	114 /2023	26/10 /2023	III) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos;	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2023.
2022	89010 /2022	114 /2023	26/10 /2023	III) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos;	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2023.





				IV) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF, e que para o próximo ano avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento as recomendações foram cumpridas, conforme atesta a UCI em seu parecer, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2023.
2022	89010 /2022	114 /2023	26/10 /2023	I) observe o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e contabilize corretamente as despesas com terceirização de pessoal.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.
2023	537799 /2023	7 8 /2024	01/10 /2024	II) promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.
2023	537799 /2023	7 8 /2024	01/10 /2024	III) em atendimento ao artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, garanta a ampla divulgação das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.
2023	537799 /2023	7 8 /2024	01/10 /2024	IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT, recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.





2023	537799 /2023	7 8 /2024	01/10 /2024	V) se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, respeitando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 42 da Lei nº 4.320 /1964.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT,recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.
2023	537799 /2023	7 8 /2024	01/10 /2024	VI) quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a necessidade de que haja compatibilidade com as demais peças orçamentárias, respeitando o artigo 5º da LRF.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT,recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.
				VII) se abstenha de realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT,recomendou para
2023	537799 /2023	7 8 /2024	01/10 /2024	orçamentários, caso sejam atingidas as limitações constantes da LDO, sem prévia autorização legislativa específica, respeitando o artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988 e observando a jurisprudência deste Tribunal de Contas.	procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.
2023	537799 /2023	7 8 /2024	01/10 /2024	VIII) adote medidas para inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê as Leis 14.164/2021 e 9.394 /1996.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT,recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.
2023	537799 /2023	7 8 /2024	01/10 /2024	IX) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de Transparéncia Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais.	A Unidade de Controle após o recebimento do Julgado do TCE-MT,recomendou para procedimento de integral cumprimento pela Gestão diante das irregularidades apontadas. Após o acompanhamento pela UCI, as recomendações foram cumpridas em partes, com o afastamento das irregularidades na apreciação das Contas Anuais de Governo - exercício de 2024, conforme atesta a UCI em seu parecer.

9.1 – Transparéncia Pública

Reconhecendo a importância da transparéncia pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas,





em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Diamantino, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2024	80,37%	Elevado

Nesse contexto, a Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

- a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos





humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

- a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)
- b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
- c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, a Secex apontou que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, caracterizando a **irregularidade OC99**.

Destacou também que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, razão pela qual caracterizou a **irregularidade OC19**.

Além disso, verificou que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, deixando, portanto, de observar o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021 e caracterizando a **irregularidade OC20**.

Dessa forma, contatou-se que não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n° 14.164/2021, caracterizando a **irregularidade OB02**.





9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP, homologou as soluções técnico/jurídicas da Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE.

Segundo o apurado pela Secex, o salário inicial percebido pelos ACS e ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou-se também que houve pagamento de adicional de insalubridade e concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, atendendo na Lei n.º 1.070/2024.

9.4 – Ouvidoria

Consoante informado pela 5ª Secex, com vistas a fomentar a criação e funcionamento de ouvidorias nos municípios mato-grossenses, o TCE/MT lançou em 2021 o projeto “Ouvidoria para Todos”, estruturado em quatro fases:

1^a: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

2^a: emissão da Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

3^a: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

4^a: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.





No Município de Diamantino existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Observou-se também que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, bem como que há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme Lei n.º 684/2014 e Instrução Normativa n.º 008/2019, aprovada pelo Decreto n.º 026/2019.

Por fim, verificou-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuários, atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, com exceção da Prestação de Contas concernente à Contabilidade, referente à competência do mês do mês de agosto, que atrasou em 1 (um) dia, razão pela qual recomendou-se atenção ao prazo de entrega das Prestação de Contas Anuais.

Ademais, as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao artigo 49 da LRF.

Registrhou-se também que o poder executivo contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.

11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5^a Relatoria concluiu pela configuração de 17 achados, caracterizadores de 14





irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, exercício de 2024, conforme a seguir descritas:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.

3.2) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Receita Arrecada menor que a Despesa Empenhada.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.





8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

9) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

9.1) Ausência de divulgação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino.

9.2) Ausência de divulgação da LDO no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino.

10) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino.

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

12) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

12.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

13) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

13.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

14) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

14.1) Ausência de alocação de recursos.

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA





Citado por meio do Ofício n.º 439/2025, o Sr. Manoel Loureiro Neto apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes⁵.

Após a análise das manifestações, a Secex concluiu pelo saneamento dos achados 3.1, 5.1, 7.2, 9.1, 9.2, 10.1, 11.1, 12.1 e 13.1, mantendo os demais.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer n.º 3.539/2025⁶, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto, com recomendações/determinações legais.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais⁷, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, o gestor se manifestou⁸ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 3.743/2025⁹, ratificou o Parecer nº 3.539/2025 na integralidade.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ Documentos Digitais n.º 656358/2025 e 656919/2025.

⁶ Documento Digital n.º 666155/2025.

⁷ Documento Digital nº 667088/2025.

⁸ Documento Digital nº 670993/2025.

⁹ Documento Digital nº 672034/2025.

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

